

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 587/2009
DE 18 de dezembro de 2009.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
SULINA, ESTADO DO PARANÁ - LEI DO
PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS OLNEZ DALCIM, Prefeito Municipal de Sulina, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei, denominada Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Sulina, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbanas.

§1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Sulina é integrado, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 10257, de julho de 2001, além desta, pelas seguintes leis e códigos, entre outros:

- I** - Lei de Ordenamento Territorial;
- II** - Código de Obras;
- III** - Código de Posturas;
- IV** - Lei de Parcelamento do Solo;
- V** - Lei do Perímetro Urbano da sede, distritos e loteamentos.

§2º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei.

Art. 2º. Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal abrange a totalidade do território do Município de Sulina, adequando sua política de desenvolvimento urbano e ambiental à Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e define:

- I** - A política de Estruturação Espacial;
- II** - A política de Estruturação econômica;
- III** - Política de Estruturação Social;
- IV** - A política de gestão e controle social do plano diretor;
- V** - Política de Integração Regional;
- VI** - Critérios para garantir que a cidade e a propriedade cumpram sua função social.

§1º A interpretação da presente Lei e seus anexos será realizada com o objetivo de articular de forma sistemática e integrada todos os dispositivos nela contidos.

§ 2º Visando a consecução da interpretação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser rigorosamente observado o significado dos conceitos, termos técnicos e expressões utilizados na presente Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Constituem objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Sulina:

I - garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer;

II - orientar as ações dos diversos atores, públicos ou privados, que intervêm sobre o território do Município;

III - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

IV - orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor, visando aproximar o planejamento e a gestão urbanos;

V - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no Município, buscando a reversão do processo de segregação sócio-espacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

VI - promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;

VII - elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

VIII - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade do Município, por intermédio da preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico e cultural, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

IX - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço do Município;

X - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, por meio do controle sobre o adensamento urbano;

XI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

XII - garantir a acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção aos portadores de necessidades especiais;

XIII - capacitar o Município de Sulina para desempenho de funções estratégicas na Região.

XIV - fazer cumprir a função social da propriedade urbana prevalecendo sobre o exercício do direito à propriedade individual.

XV - incentivar o uso de energia não poluente.

XVI - promover a conservação e recuperação da flora e da fauna nativa, através de incentivos à implantação de unidades específicas.

XVII - garantir e incentivar o desenvolvimento sustentável considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural, da área turística das águas termais de Sulina e de outras áreas com potenciais turísticos do município.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º. Constituem os princípios norteadores deste Plano Diretor:

I - Igualdade e Justiça Social;

II - Função Social da Cidade;

III - Função Social da Propriedade;

IV - Desenvolvimento Sustentável;

V - Participação Popular.

SEÇÃO I

Do Princípio da Igualdade e Justiça Social

Art. 5º. O Município contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:

I - garantir a redução da segregação sócio-espacial;

II - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

III - garantir a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;

IV - garantir igualdade de acesso aos equipamentos e serviços públicos;

V - garantir a justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território.

SEÇÃO II

Do Princípio da Função Social da Cidade

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, a cidade cumpre sua função social quando garante, de forma ampla e irrestrita, sempre visando promover a redução das desigualdades sociais, da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana:

- I** - o acesso à moradia;
- II** - o transporte público;
- III** - o saneamento;
- IV** - a cultura;
- V** - o lazer;
- VI** - a segurança;
- VII** - a educação;
- VIII** - a saúde.

SEÇÃO III

Do Princípio da Função Social da Propriedade

Art. 7º. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

- a) compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- b) compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;
- c) compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 8º. A função social da propriedade urbana deverá subordinar-se às diretrizes de ordenamento territorial do Município expressas neste Plano, compreendendo:

- I** - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo evitando tanto a ociosidade quanto a sobrecarga dos investimentos públicos, sendo equilibrados em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao potencial ecológico;
- II** - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura e dos transportes e à preservação do equilíbrio ecológico;
- III** - a adequação das condições de ocupação urbana às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de recursos naturais do Município;
- IV** - a melhoria da paisagem urbana e a preservação dos sítios históricos;
- V** - a preservação dos recursos naturais, dos mananciais de abastecimento de água do Município e a recuperação de áreas degradadas, visando à melhoria do meio ambiente;
- VI** - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as populações de renda média e baixa;
- VII** - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social;
- VIII** - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo de qualidade, simultaneamente ao incentivo à redução do uso do transporte individual.

Parágrafo único. O município, por interesse público, aplicará as disposições da constituição federal do Brasil, do estatuto da cidade, da constituição do Paraná, da Lei Orgânica do Município e as previstas nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO IV

Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º. Sustentabilidade urbana consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Município promoverá o desenvolvimento sustentável quando garantir, de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

- a) à terra urbana;
- b) à moradia;
- c) ao meio ambiente;
- d) ao saneamento ambiental;
- e) à infraestrutura urbana;
- f) ao transporte;
- g) aos serviços públicos;
- h) ao trabalho;
- i) ao lazer;
- j) à identidade cultural.

SEÇÃO V

Do Princípio da Participação Popular

Art. 10. O Município assegurará a participação popular quando a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano forem realizados com ampla e irrestrita participação da população, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Parágrafo único. O Município assegurará a participação popular quando:

- a) der pleno funcionamento ao Programa de Gestão Democrática a que se refere à Subseção I da Seção II do Capítulo IV da presente Lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;
- b) garantir acesso à informação pública;
- c) realizar audiências públicas, na forma prevista nos termos dos artigos 64 a 67 desta Lei, para divulgar e coletar a opinião da população sobre projetos de impacto para o Município.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. As políticas públicas para o desenvolvimento do Município de Sulina têm como objetivo combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando programas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo as suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais e urbanos que a cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12. Constituem as políticas de desenvolvimento municipal:

- I** - A política de Estruturação Espacial;
- II** - A política de Estruturação econômica;
- III** - Política de Estruturação Social;
- IV** - A política de gestão e controle social do plano diretor;
- V** - Política de Integração Regional;

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL

SEÇÃO I

Das Finalidades, Princípios e Objetivos

Art. 13. A Política de Estruturação Espacial visa à estruturação do espaço urbano, sua articulação com a área rural e a integração do Município na Região.

Art. 14. São os princípios básicos da Política de Estruturação Espacial:

- I** - integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;
- II** - compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento da região;
- III** - prevalência do interesse público;
- IV** - participação comunitária;
- V** - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de planejamento urbano;
- VI** - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 15. Constituem os objetivos Política de Estruturação Espacial:

- I** - planejar o desenvolvimento da cidade, das atividades econômicas do Município e a distribuição espacial da população, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II** - evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mescla de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

- III** - estimular o adensamento da Cidade na área urbanizada, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura, serviços e equipamentos disponíveis;
- IV** - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos já realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;
- V** - estimular a reurbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, através da implantação de um sistema eficaz de fiscalização e da definição das condições e parâmetros para regularizar os assentamentos, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente;
- VII** - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, com a implantação de um sistema eficaz de fiscalização;
- VIII** - estruturar e qualificar áreas que exercem o papel de centralidade urbana consolidada, com o objetivo de reforçar o papel das centralidades locais das áreas identificadas, dinamizando suas potencialidades de acordo com seu perfil socioeconômico e cultural;
- IX** - implantar os projetos viários prioritários em todo o território do Município, de acordo com as diretrizes e prioridades constantes nesta Lei;
- X** - Ordenar e controlar o uso do solo, de forma a combater e evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) o uso inadequado dos espaços públicos;
 - f) a poluição e a degradação ambiental.
- XI** - possibilitar melhoria no abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão dos resíduos sólidos incentivando a implantação de coleta seletiva, drenagem urbana e pavimentação, priorizando o atendimento às famílias de baixa renda e promovendo a justiça social.

SEÇÃO II

Dos Programas da Política de Estruturação Espacial

Art. 16. Constituem a Política de Desenvolvimento Territorial os seguintes programas:

- I** – Programa de Organização Territorial e Infraestrutura;
- II** – Programa de Mobilidade;
- III** – Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento;
- IV** – Programa de Habitação;

Art. 17. Os programas a que se refere o artigo anterior implantar-se-ão a partir da ação articulada e integrada entre os órgãos e entidades da administração municipal envolvidos com a especificidade do programa ou do projeto a ser desenvolvido.

Art. 18. O Programa de Organização Territorial e Infraestrutura buscarão promover a redução das desigualdades territoriais garantindo a função social da cidade e da propriedade entendendo-se como tal, a distribuição eqüitativa dos equipamentos urbanos e comunitários, implantando-se através de:

I – Minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.

II - dotar os bairros de infraestrutura mínima para a qualificação da paisagem urbana e identidade dos bairros;

III – monitoramento do uso de áreas de adensamento controlado de forma a preservar a qualidade do espaço;

IV – melhoramento da qualidade do ambiente urbano criando espaços livres de uso público;

V - valorização dos espaços públicos existentes;

VI – criação de corredores de arborização pública e ajardinamento;

VII - estimular o adensamento em áreas providas de infraestrutura;

VIII - monitoramento do uso do solo de forma a combater a não utilização/subutilização ou de utilização inadequada de imóveis urbanos.

Art. 19. Para o atendimento do disposto no artigo anterior, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - Macrozoneamento;

II - Zoneamento;

III - Uso e Ocupação do Solo;

VI - Transferência do direito de construir;

V - Direito de preferência;

VI - Outorga onerosa do direito de construir;

VII - Operações urbanas consorciadas;

VII - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VIII - IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos;

IX - Consórcio imobiliário;

X - Direito de superfície;

XI - Estudo de impacto de vizinhança.

§ 1º Os instrumentos descritos nos incisos do artigo anterior compõem a Lei de Ordenamento Territorial.

Art. 20. O Programa de Mobilidade buscará desenvolver um conjunto de políticas de transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano,

através da priorização das pessoas com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

Art. 21. O Programa de Mobilidade será implantado através de:

- I** - integração das vias de circulação coletoras;
- II** - dotação das vias coletoras de infraestrutura;
- III** - viabilizar ao pedestre a mobilidade segura;
- IV** - incrementar o uso de transporte não motorizado;
- V** - proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrições de mobilidade.

Art. 22. O Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento visa promover a melhoria das condições ambientais para impulsionar o desenvolvimento sustentável, objetivando a melhoria das condições de vida da população urbana e rural, através de diretrizes locais de políticas relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, bem como o controle ambiental de vetores e reservatórios de doenças e a disciplina da ocupação e uso do solo.

Art. 23. O Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento será implantado através de:

- I** – implantação do sistema de captação e tratamento de esgoto e coleta seletiva de lixo;
- II** – indicação de soluções de saneamento, quando não for possível o atendimento ao inciso anterior, sob a ótica ambiental e financeira;
- III** - controle da qualidade da água, do esgotamento sanitário e do lixo, cumprindo com a legislação pertinente;
- IV** - preservação dos mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos d'água bem como a fauna e flora;
- V** - redução do consumo das águas servidas nas indústrias e residências;
- VI** - adequação e destinação dos resíduos hospitalares, domiciliares, industriais e construções civis, observando os parâmetros legais e soluções urbanísticas.
- VII** - equacionar o tratamento e destinação dos dejetos animais criados em regime intensivo;
- VIII** – incentivos e criação de campanhas de conscientização ambiental;
- IX** - incentivos e criação de programas de coleta seletiva do lixo com ênfase na reutilização e redução de resíduos;
- X** - incentivos e criação de programas de captação de águas pluviais e tratamento e reuso de águas servidas.

Art. 24. O Programa de Habitação visa promover o direito a moradia como direito social básico, incorporando o direito a infraestrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos,

destinando áreas infraestrutura das na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade.

Art. 25. O Programa de Habitação será implantado através de:

- I** – implantação do Plano municipal de Habitação de Interesse Social;
- II** – mobilização de recursos para viabilizar a produção e comercialização subsidiada de habitação para a população de menor renda;
- III** - facilitação do acesso à habitação mediante incentivos para população, na compra de imóveis;
- IV** - combate aos fenômenos de segregação urbana, desequilíbrios sociais e urbanísticos.
- V** - promoção da regularização fundiária de loteamentos irregulares/clandestinos, favelas e assentamentos precários.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ECONOMICA**

SEÇÃO I

Das Finalidades, Princípios e Objetivos

Art. 26. A política de Estruturação Econômica visa promover uma organização econômica capaz de gerar emprego e renda, reduzindo o trabalho informal e a concentração da pobreza através da priorização de investimentos públicos em organizações produtivas que cumpram a função social.

Art. 27. São os princípios básicos da política de Estruturação Econômica:

- I** – desenvolver as potencialidades locais;
- II** – dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;
- III** – incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços.

Art. 28. Constituem os objetivos da política de Estruturação Econômica:

- I** - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e propriedade urbana;
- II** - propor um processo de organização coletiva que permita a sobrevivência de setores excluídos;
- III** - incentivar a criação e estruturação de pequenos e médios empreendimentos;
- IV** - encontrar novas diretrizes de distribuição espacial da população e das atividades econômicas;
- V** - construir espaços que permitam articular a produção e troca entre campo e cidade;

VI - Estimular o desenvolvimento do turismo com incentivos de criação de novos empreendimentos e ou equipamentos turísticos.

Art. 29. A municipalidade desenvolverá essa política de forma integrada ao planejamento plurianual, e aos programas dos governos estadual e federal pertinentes a essa área.

SEÇÃO II

Dos Programas da Política de Estruturação Econômica

Art. 30. Constituem a Política de Estruturação Econômica os seguintes programas:

- I – Programa Geração da Receita;
- II – Programa de Incentivo ao Turismo;
- III – Programa geração de emprego e renda;
- IV – Programa de qualificação profissional.

Art. 31. O Programa de Geração de Receita visa aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, incluindo ações direcionadas à divulgação do Município e campanhas para arrecadação de impostos.

Art. 32. São objetivos do Programa de Geração de Receita:

- I - Desenvolver e implementar as campanhas que minimizem a sonegação fiscal e que mantenham a tributação municipal em conformidade com a legislação vigente;
- II - Elaborar e atualizar anualmente a planta genérica de valores imobiliários;
- III - Promover o controle, a fiscalização, a orientação e o licenciamento nos termos da legislação vigente, sobre as edificações habitacionais e para o uso de atividades econômicas no Município;
- IV - Promover a fiscalização de alvarás;
- V - Promover a arrecadação dos tributos municipais de maneira a atender as exigências estabelecidas no orçamento municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando assim a sua inscrição em dívida ativa;
- VI - Promover a efetiva inscrição dos tributos vencidos e não pagos;
- VII - Promover a efetiva cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa administrativa, observando os prazos prescricionais à inscrição;

VIII - Estabelecer diretrizes e metas anuais objetivando implementar melhorias na forma de arrecadação municipal e no Desenvolvimento Econômico do Município.

Art. 33. O Programa de Incentivo ao Turismo buscará promover e incentivar tal atividade como fator de desenvolvimento social e econômico do município, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação da natureza e da cultura local.

Parágrafo único: O Programa de incentivo ao Turismo dar-se-á mediante o Plano Diretor Turístico - PDTur, a ser elaborado para este fim num prazo máximo de dois anos após o início da vigência da presente lei, contendo projetos e ações a curto, médio e longo prazos, contemplando o turismo em seus diversos segmentos e modalidades, com as seguintes finalidades:

- I** - sustentar fluxos turísticos ao longo do ano;
- II** - apoiar e criar incentivos ao turismo em todos os segmentos em âmbito municipal;
- III** - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios e rotas turísticas estruturadas da região;
- IV** - incrementar o índice de permanência do turista no município;
- V** - adequar o território do município, com as infraestruturas urbanas e turísticas;
- VI** - conscientizar a população sobre a importância do turismo para o município;
- VII** - criar um instrumento de planejamento turístico municipal;
- VIII** - elaborar o inventário turístico oficial do município;
- IX** - sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no município;
- X** - dotar os pontos turísticos de infraestrutura;
- XI** - incentivar a preservação sociocultural do município;
- XII** - incentivar e desenvolver o turismo rural.

Art. 34. É obrigação do Município adotar em seu território, condições que facilitem a participação e o acesso, de forma autônoma, de pessoas portadoras de necessidades especiais e da melhor idade, conforme o estabelecido na Lei Federal de Acessibilidade Nº 10.098/00 e NBR 9050/04, bem como implantar sinalização turística, conforme orientações do Manual de Sinalização de Orientação Turística, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Art. 35. O poder executivo deverá criar incentivos e mecanismos, para estimular a implantação de equipamentos turísticos no território do Município.

Art. 36. O Programa de Geração de Emprego e Renda buscará promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social, econômico da região por meio de incentivo ao empreendedorismo a diversificação de atividades e a qualificação da mão-de-obra, priorizando o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida.

Art. 37. O Programa de Geração Emprego e Renda será implantado por meio de:

- I** – incentivo ao fortalecimento das empresas instaladas;
- II** – qualificação de mão-de-obra;
- III** – fomento do desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas.
- IV** – diversificação das atividades;
- V** – dotação da área rural de oportunidades;
- VI** – fortalecimento da identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativista.
- VII** – Fomento da criação de cooperativas ou grupos que trabalhem com a produção orgânica;
- VIII** - Capacitação, suporte técnico e incentivos para que a pequena propriedade cumpra a legislação ambiental;
- XI** – Criação de programas e incentivos para a permanência do homem no campo;
- X** – Estabelecimento de programas e ações que agreguem valor aos produtos rurais.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO SOCIAL

Art. 38. A Política de Estruturação Social visa garantir e promover a condição geral de bem-estar e equidade social da população, de forma integrada com o meio ambiente.

§ 1º A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 39. A Política de Estruturação Social é composta pelos seguintes programas:

- I** - Programa de educação;
- II** - Programa De Saúde;
- III** - Programa de Segurança;
- IV** - Programa de Valorização do Patrimônio, Cultura, Esporte e Lazer.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 40. O Programa da Educação, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Poder Executivo Municipal e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 41. São objetivos do Programa de Educação:

I - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade.

II - Manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

III - Construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica.

IV - Construção estrutura metálica para estacionamento dos ônibus, embarque/desembarque de alunos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 42. O Programa de Saúde deve promover o atendimento compatível com as necessidades da população, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 43. São objetivos do Programa de Saúde:

I - Desenvolver programas e ações de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

II - Promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

III - Promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

IV - Promover a adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

V - Implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA

Art. 44. O Programa de Segurança visa assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil.

Art. 45. São objetivos do Programa de Segurança:

I - Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana e rural;

II - Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

III - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais.

SEÇÃO IV

DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA IDENTIDADE CULTURAL, ESPORTIVA E DE LAZER.

Art. 46. O Programa de Valorização do Patrimônio, da Identidade Cultural, Esportiva e de Lazer visa estimular as práticas esportivas, o livre exercício das atividades de lazer e apoiar as diferentes formas de organização da população, prioritariamente dos agentes culturais.

Art. 47. São objetivos nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer:

I - Manter em funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

II - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

III - Garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos.

V - Promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

VI - Ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;

VII - Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

VIII - Garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

IX - Assegurar o funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

X - Integrar a população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, na criação, produção e fruição de bens culturais.

XI – Construção de mini-ginásios na Sede Ouro e Queixo D”Anta.

XII – Construção de ginásio esportivo nas Águas Termais.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I

Das Finalidades, Princípios e Objetivos.

Art. 48. A política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor visa promover a gestão compartilhada do Plano Diretor através de um processo contínuo e democrático.

Art. 49. São os princípios básicos da política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor:

I - A transparência nas ações do processo de planejamento;

II – A garantia de canais de participação por parte da sociedade;

Art. 50. Constituem os objetivos da política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor:

- I** - criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;
- II** - garantir a continuidade e transparência do processo de planejamento;
- III** - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- IV** - promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas;
- V** - integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;
- VI** - monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- VII** - gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- VIII** - descentralização da informação para todas as secretarias municipais, com aplicação da tecnologia da informação;
- VIII** - promover políticas de integração do território municipal.

SEÇÃO II

Dos Programas da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor

Art. 51. Constituem a Política de Gestão e Controle social do plano diretor os seguintes programas:

- I** - Programa de Gestão Democrática;
- II** - Programa de Sistema de Informações;
- III** - Programa de Qualificação de Servidores.

SUBSEÇÃO I

Da Gestão Democrática

Art. 52. O Programa de Gestão democrática do Plano Diretor buscará promover o desenvolvimento institucional através de programas de formação, atualização sensibilização e capacitação para a gestão do Plano Diretor.

Art. 53. O Sistema de Gestão democrática terá como objetivos:

- I** - viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II** - promover um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos à política urbana;
- III** - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - implantar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;

VI - gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;

VII - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanas e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para política urbana do Município através da gestão democrática.

Art. 54. O Programa de Gestão democrática do Plano Diretor será implantado através das seguintes ações:

I - criação um processo educativo e de capacitação da população para que a mesma participe de maneira efetiva no desenvolvimento da política urbana;

II - capacitação dos gestores públicos e atores locais;

III - incentivo a sociedade a participar do Plano Diretor;

IV - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 55. Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e democrático de planejamento e gestão da política urbana no Município, a Gestão democrática do plano diretor tem por âmbitos de atuação:

I - o do Poder Executivo Municipal;

II - o da Participação Popular.

§1º Os âmbitos de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§2º Visando conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão democrática, bem como proporcionar seu acesso amplo e gratuito à Sociedade, será instituído o Sistema de Informações Municipais, na forma prevista na subseção II do presente Capítulo.

Art. 56. São atribuições do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Sistema de Gestão democrática:

I - promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;

III - adequar a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana;

IV - formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;

V - executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual ou federal;

VI - promover a realização de audiências públicas;

VII - elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

Art. 57. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I** – Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II** - Conferência Municipal de Política Urbana;
- III** - Audiência Pública;
- IV** - Plebiscito e Referendo;
- V** - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- VI** - Gestão Orçamentária Participativa.

Art. 58. A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão democrática do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 59. O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal o relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Mural do Município e divulgado em jornal de grande circulação local, não se excetuando outros meios complementares.

Art. 60. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Sulina, órgão colegiado, tem como atribuições:

- I** - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbanos;
- II** - receber e discutir matérias urbanísticas que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade;
- III** - requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas e ambientais que entender relevantes;
- IV** - propor, discutir, promover debates e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;
- V** - emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento urbano;
- VI** - instalar comissões para assessoramento técnico, na forma da Lei;
- VII** - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento urbano, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VIII** - definir as situações em que deverão ser aplicados os institutos do plebiscito, referendo ou audiência pública a que se refere a presente Lei;
- IX** - aprovar os planos de aplicação dos recursos da outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política

habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos;

X - propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;

XI - apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

XII - definir as atribuições do Presidente e demais integrantes;

XIII - dispor sobre a sua estrutura, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos;

XIV - elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições dos comitês técnicos de assessoramento;

XV - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política habitacional do Município;

XVI - analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município.

§1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal Urbano de Sulina integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§2º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal Urbano de Sulina será composto por um Presidente, pelo Plenário e um Secretário, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso XIV deste artigo.

Art. 61. O Conselho será formado por onze membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal e obedecendo a seguinte composição:

I - três representantes do Poder Público, assim escolhidos:

a) três representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal e escolhidos de órgãos que trabalhem diretamente com questões urbanísticas ou ambientais.

II - dois representantes dos setores empresariais, assim escolhidos:

a) um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Sulina;

b) um representante do sindicato e das cooperativas de produtores rurais.

III - representantes das seguintes categorias:

a) um representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná;

b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) um representante indicado pelas associações legalmente constituídas;

d) um representante das instituições de ensino.

IV - dois representantes indicados pelo movimento comunitário.

Art. 62. A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo ser realizada bienalmente.

Art. 63. São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

- I** - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;
- II** - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;
- III** - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV** - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- V** - avaliar a atividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI** - definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 64. A Conferência Municipal de Política Urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo por este revisado sempre que necessário.

§1º O regimento a que se refere o *caput* deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§2º No regimento da Conferência Municipal de Política Urbana deverá estar previsto, no mínimo:

- a) as competências e matérias de deliberação;
- b) os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;
- c) a forma de organização e funcionamento da Conferência;
- d) a previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

Art. 65. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

- I** - a cooperação entre diversos atores sociais Poder Executivo e o Poder Legislativo de Sulina;
- II** - promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III** - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;
- IV** - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:
 - a) organizações e movimentos populares;

- b) associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
- c) associações de classe;
- d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 66. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implantação.

Parágrafo único. A falta da realização de audiências públicas pelo Poder Público no processo de elaboração do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.

Art. 67. As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo único. Fica instituído, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

Art. 68. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

Art. 69. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, III, s, da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da lei 9709/98 são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

I - a democratização popular;

II - a participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional que afete os interesses da sociedade.

Art. 70. O plebiscito terá por finalidade consultar a comunidade do Município de Sulina sobre assuntos de seu interesse, em especial os que versem sobre a concessão de licenças para projetos urbanísticos ou empreendimentos imobiliários de grande impacto ambiental ou de impacto na vizinhança.

Art. 71. O referendo tem base no princípio constitucional da soberania popular, tendo o objetivo de ratificar ou regular atos relacionados a matérias urbanísticas que já foram inicialmente decididos pelo Poder Público, especialmente:

- I** - projetos de lei, visando confirmar ou rejeitar normas já aprovadas pelo Poder Legislativo;
- II** - decisões administrativas sobre operações urbanas;
- III** - implantação de aterros sanitários e de usinas de compostagem de lixo;
- IV** - alterações de grande impacto na malha viária do Município.

Art. 72. Fica assegurado aos cidadãos o direito de apresentar diretamente ao Poder Legislativo Municipal, por meio da iniciativa popular, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse do Município, através da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos dois de seus distritos ou bairros.

§1º Nos casos de projetos de iniciativa popular de abrangência local, é necessária apenas a manifestação do mínimo de cinco por cento do eleitorado da área afetada pelo projeto.

§2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados.

Art. 73. No âmbito do Município de Sulina, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea *f* do inciso III do art. 4º da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

- I** - propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;
- II** - possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 74. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidores da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da lei do orçamento municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 75. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

- I** - monitorar os resultados deste Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;
- II** - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

- III** - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;
- IV** - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- V** - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;
- VI** - orientar as prioridades de investimentos.

§1º O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sulina, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

Art. 76. O Executivo constituirá paulatinamente o seu Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I** - de uso e ocupação do solo;
- II** - sobre a infraestrutura;
- III** - sobre os espaços públicos;
- IV** - sobre os equipamentos comunitários;
- V** - sobre o sistema viário;
- VI** - sobre o transporte coletivo;
- VII** - sobre o meio-ambiente;
- VIII** - sobre o patrimônio cultural;

§1º Informações não previstas nos incisos acima que sejam consideradas de relevante interesse para o Município devem ser inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§2º O cadastro reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

Art. 77. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 78. O Poder Público Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implantação, a fim de assegurar o

conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 79. O Sistema de Informações Municipais deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação desta lei.

Art. 80. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá assegurar a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer pessoa interessada a esses documentos e informações.

SUBSEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 81. A qualificação dos servidores visa valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos.

Art. 82. O Programa de Qualificação dos Servidores inclui capacitação dos servidores públicos nas atividades relacionadas à gestão, planejamento, monitoramento e implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 83. São objetivos do programa de qualificação dos servidores:

- I** - assegurar a qualificação profissional de seus servidores públicos, mantendo, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento;
- II** - preparar os servidores públicos para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes, métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 84. A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciada, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais.

Art. 85. A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 86. A Política de Integração Regional reconhece a importância do desenvolvimento regional equilibrado entre os diferentes municípios e direciona um processo de desenvolvimento que promova o fortalecimento equânime das cidades organizadas em sua área de influência.

Art. 87. Este programa tem como principal objetivo fomentar ações que promovam o desenvolvimento equilibrado entre os municípios da região de influência de Sulina, implementando um processo de planejamento municipal e gerenciamento integrados, com políticas de desenvolvimento regional que orientem as ações para o fortalecimento equânime dos municípios, a conservação dos potenciais naturais e a minimização dos conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento.

Art. 88. Para a realização dos seus objetivos o programa se utilizará das seguintes ações:

I - Monitorar o desenvolvimento regional através de indicadores que demonstrem a realidade atual e as tendências do crescimento;

II - Articular entre órgãos governamentais, não-governamentais e sociedade civil, com o objetivo de proporcionar o debate sobre temas e questões do desenvolvimento territorial regional e suas conseqüências benéficas ou nocivas à região e ao ambiente natural;

III - Incorporar e criar políticas integradas entre os municípios para a promoção da preservação, da conservação do ambiente natural e do Estruturação Econômica e social.

Art. 89. Constituem parte desta política os seguintes programas:

I - Elaboração de Planos para o Desenvolvimento Regional;

II - Programa de Gerenciamento de Bacias.

SEÇÃO I

DOS PLANOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 90. Os Planos para o Desenvolvimento Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios da região e que têm por objetivo promover o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 91. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná.

SEÇÃO II

DO GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 92. O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas visa a atuação do município no âmbito da política estadual de recursos hídricos, de forma a cooperar com a gestão dos recursos hídricos através da participação do município, dos usuários e da comunidade.

Art. 93. O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas tem como objetivos:

I - Compor, participar e contribuir, no âmbito de sua competência, das instâncias do sistema estadual dos recursos hídricos, em especial, dos comitês de Bacias Hidrográficas e das unidades executivas descentralizadas;

II - Promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

III - Participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;

IV - Manter cadastro de usuário de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - de cento e vinte dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, e de gestão democrática nos termos da Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade;

II - de cento e cinquenta dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - de cento e oitenta dias, para que se propiciem as condições para a instalação e funcionamento do Conselho Desenvolvimento Municipal de Sulina dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

IV – de até um ano, para que o Poder Executivo Municipal regulamente a presente lei, quando outro prazo não estiver estabelecido nesta Lei.

§1º A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Sulina e o início de suas atividades não poderão exceder trinta dias, após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias, a que se refere o inciso III do presente artigo.

§2º As medidas previstas neste artigo não prejudicarão os dispositivos auto-aplicáveis deste Plano Diretor.

Art. 95. Este Plano Diretor deverá ser revisado no máximo em até 10 anos após a sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos da Lei nº.10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sulina PR, 18 de dezembro de 2009.

CARLOS OLNEZ DALCIM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 18 de dezembro de 2009.

SUMÁRIO

TÍTULO I – CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS	1
CAPÍTULO I – DA CONCEITUAÇÃO.....	1
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS	2
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA	3
SEÇÃO I – Do Princípio da Igualdade e Justiça Social	3
SEÇÃO II – Do Princípio da Função Social da Cidade	3
SEÇÃO III – Do Princípio da Função Social da Propriedade	4
SEÇÃO IV – Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável	5
SEÇÃO V – Do Princípio da Participação Popular	5
TÍTULO II – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.....	6
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL.....	6
SEÇÃO I – Das Finalidades, Princípios e Objetivos	6
SEÇÃO II – Dos Programas da Política de Estruturação Espacial	7
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA	10
SEÇÃO I – Das Finalidades, Princípios e Objetivos.....	10
SEÇÃO II – Dos Programas da Política de Desenvolvimento socioeconômico.....	11
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO SOCIAL.....	13
SEÇÃO I – Da Educação.....	14
SEÇÃO II – Da Saúde	14
SEÇÃO III – Da Segurança	15
SEÇÃO IV – Do Patrimônio, Cultura, Esporte e Lazer.....	15
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL DO PLANO DIRETOR	16
SEÇÃO I – Das Finalidades, Princípios e Objetivos.....	16
SEÇÃO II – Dos Programas da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor	17
SUBSEÇÃO I – Da Gestão Democrática	17
SUBSEÇÃO II – Do Sistema de Informações Municipais	23
SUBSEÇÃO III – Da Qualificação dos Servidores	25
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	25
SEÇÃO I – Dos Planos para o desenvolvimento Regional	26
SEÇÃO II – Do Gerenciamento das Bacias Hidrográficas	27
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	27